

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2001

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado SILAS CÂMARA, tem por escopo alterar a Lei nº 9.472, de 16.7.1997, para conferir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito à gratuidade de ligação telefônica para prestadora de serviço de telefonia com o objetivo de obter informação a respeito de código de acesso de usuário, no caso de alteração desse código por motivo a que o assinante não tenha dado causa. A gratuidade pretendida perdurará pelo período mínimo de um ano ou até que o novo código conste da lista telefônica gratuita distribuída pela prestadora.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, unanimemente, com a Emenda nº 1, o Projeto, nos termos

do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado NELSON BORNIER.

A citada Emenda nº 1 confere ao usuário direito “à não cobrança da ligação quando telefonar para código de acesso que tenha sido alterado por qualquer motivo a que o assinante não tenha dado causa, bem como a ligação para a prestadora de serviço de telefonia para informar-se a respeito do código de acesso de usuário.”

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, aprovou, unanimemente, o Projeto, e rejeitou a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JULIO SEMEGHINI.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nas proposições em exame nenhuma ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco. Sob

a ótica do direito do consumidor, o Projeto guarda harmonia com os ditames constitucionais que protegem os usuários de serviços públicos.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto e da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da ausência das letras NR, maiúsculas, entre parênteses, que devem indicar o dispositivo legal objeto de alteração, ao seu final, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea d.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

- a) do Projeto de Lei nº 5.846, de 2001, com a emenda ora apresentada e
- b) da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2001**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA

Acrescente-se, ao final do art. 3º, alterado pelo art. 2º do
Projeto, as letras NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2001**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Acrescente-se, ao final do art. 3º, alterado pelo art. 1º da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 5.846, de 2001, as letras NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator